

DECRETO Nº 7.260, DE 03 DE MARÇO DE 2016.

Súmula: Regulamenta a Lei nº 1.440, de 26 de dezembro de 2001, que institui o Código Tributário do Município de Andirá, no que diz respeito ao sistema eletrônico de gestão, para o cumprimento das obrigações fiscais do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN e nota fiscal de serviço eletrônica – NFS-e e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Andirá, Estado do Paraná, JOSÉ RONALDO XAVIER, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o texto do art. 84, inc. IV, c/c art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê o instrumento de Decreto do Chefe do Poder Executivo com poder regulamentador;

CONSIDERANDO o disposto no art. 62, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Andirá-PR, que atribui privativamente ao Prefeito Municipal a expedição de Decreto;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48, da Lei 1492/2003, e arts. 133, 145, 146, 177, 229, todos da Lei nº 1.440, de 26 de dezembro de 2001;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO ISSQN

SEÇÃO I DA ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS, TRANSMISSÃO DA DMS E EMISSÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO

Art. 1º A escrituração dos livros de registro de prestação e aquisição de serviço, transmissão da Declaração Mensal de Serviço - DMS e emissão da guia de recolhimento do Imposto Sobre Serviço - ISS, de prestador e tomador de serviço, que constitui obrigação



acessória do Sujeito Passivo, será efetuada pelo Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, disponibilizado pelo Município de Andirá - PR, conforme dispostos nos artigos,133,172,174 e 176 todos da Lei nº 1.440 de 26 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. A Declaração deverá ser transmitida individualmente por inscrição municipal, exceto se deferido o regime especial de centralização da escrituração em uma das inscrições municipais.

- **Art. 2º** Fica dispensado a transmissão da DMS quando da suspensão temporária das atividades do estabelecimento, desde que deferida pela Administração, pelo período que perdurar a suspensão.
- **Art. 3º** No caso de encerramento, fusão, cisão ou incorporação, é obrigatório a transmissão das declarações referentes aos períodos ainda declarados como condição para o deferimento.
 - **Art. 4º** Estão desobrigados de efetuar a Declaração Mensal de Serviços:
 - I Contribuintes sujeitos à tributação fixa;
 - II Microempreendedor Individual MEI.
- **Art. 5º** A DMS que contenha informações inconsistentes que impeçam sua validade, deverá ser retificada pelo Sistema Eletrônico ou, quando necessário, junto ao órgão fazendário responsável, antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório.
- § 1º Caso a declaração mensal de serviços retificadora importe em valor do imposto menor que o declarado e recolhido, o sujeito passivo deverá requerer restituição junto a órgão fazendário responsável, acompanhado do comprovante de pagamento.
- § 2º Caso a Declaração Mensal de Serviços retificadora importe em valor do imposto maior que o declarado, o sujeito passivo deverá emitir guia complementar da diferença a ser recolhida, acrescida, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária e recolher na rede bancária.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO



- **Art. 6º** O Sujeito Passivo é a pessoa jurídica de direito público e privado, ainda que imune ou isenta do pagamento do tributo, independente do regime de tributação a que estiverem sujeitas, inclusive os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações criadas pelo Poder Público, as empresas individuais, os condomínios, as associações, sindicatos e cartórios notariais e de registro, prestador, tomador ou intermediário de serviços.
- §1º Entende-se por intermediário aqueles cuja responsabilidade pelo recolhimento do imposto foi atribuída expressamente por lei sem se revestir o responsável da condição de tomador do serviço.
- § 2º O sujeito passivo deverá possuir inscrição municipal, mesmo que isento ou imune.
- § 3º No caso de fusão, cisão ou incorporação, a pessoa jurídica resultante fica responsável pela entrega da DMS referente a serviços prestados e tomados pelas empresas fusionadas, cindidas ou incorporadas.

SEÇÃO III DA APURAÇÃO DO IMPOSTO E DO RECOLHIMENTO

- **Art. 7º** A apuração do imposto será feita, por nota emitida ou ao final de cada mês, sob a responsabilidade do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.
- **Art. 8º** O sujeito passivo deverá escriturar as Notas Fiscais ou Faturas emitidas, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento o documento de arrecadação, de acordo com o disposto no artigo 1º, deverá efetuar o pagamento do imposto devido na rede bancária até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, conforme artigo 132 do Código Tributário Municipal.
- **Art. 9º** As ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, relativamente aos serviços prestados e não retidos na fonte, recolherão o ISS na forma da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações regulamentações;



Parágrafo único. Não serão retidos na fonte os serviços prestados pelas ME ou EPP quando:

- I o serviço for prestado para pessoa física;
- **II -** o serviço for prestado para pessoa jurídica de outro Município, cuja atividade seja tributada no local da prestação do serviço, conforme disposto no artigo 48 da Lei 1492/2003.
- **Art. 10** As instituições financeiras terão sistema próprio de declaração e recolhimento, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco Central, correlacionando as subcontas e subitem da lista de serviços constante do § 6º do artigo 46, Lei 1.492/2003, conforme determina também o artigo 237 do Código Tributário Municipal.
- **Art. 11** O recolhimento do imposto retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo de recolhimento do artigo 132.

SEÇÃO IV DA OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO E DA DECLARAÇÃO DA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ECONÔMICA

- **Art. 12** É obrigatória a retenção na fonte do ISSQN dos serviços tomados por pessoa jurídica estabelecida no município, conforme previsto nos artigos 145 e 146, ambos da Lei nº 1.440 de 26 de dezembro de 2001, devendo, o responsável, escriturar e transmitir a DMS, conforme previsto no artigo 1º, mensalmente ou por documento, as Notas Fiscais ou Faturas e os Recibos comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento, o documento de arrecadação e efetuar o pagamento do imposto devido na rede bancária até a data prevista no artigo 8º.
- § 1º Somente será retido o ISSQN sobre o serviço tomado de empresa de outro município quando o serviço prestado for tributado neste Município, conforme disposto no artigo 48 da Lei 1.440 de 26 de dezembro de 2001, combinado com o artigo 48-A, da Lei 1.492/2003.
- § 2º A pessoa física responsável por obras ou eventos equipara-se a pessoa jurídica inscrita no Município para efeito da obrigatoriedade de retenção do ISS na fonte.



- **Art. 13** Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador descrito no artigo anterior quando o prestador enquadrar-se nas seguintes hipóteses:
- I ser profissional autônomo ou sociedade uniprofissional inscrito em outro município, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, do artigo 48 da Lei nº 1.440 de 26 de dezembro de 2001, quando o imposto será devido neste município;
- II estar enquadrado no regime de tributação do ISS FIXO neste município e apresentar prova do enquadramento neste regime;
- **III -** gozar de isenção concedida por este Município e apresentar certidão comprovando esta condição;
- IV ter imunidade tributária reconhecida pelo Município e apresentar certidão comprovando esta condição;
- **V** estar enquadrado em regime especial de lançamento autorizado pela Fazenda Municipal;
- VI estiver enquadrado no regime de tributação como Microempresário Individual –
 MEI.
- **VII** pessoa jurídica instalada em outro município que preste atividade não tributada neste Município, conforme previsto no artigo 48, da Lei 1.440 de 26 de dezembro de 2001, combinado com o artigo 48-A, da Lei 1.492/2003.

Parágrafo único: A não retenção do tributo não dispensa o registro e declaração dos serviços tomados.

Art. 14 Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os tomadores obrigados à retenção que não adquirirem serviços, deverão informar obrigatoriamente, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "SEM MOVIMENTO", conforme previsto no artigo 204 do Código Tributário Municipal.

SEÇÃO V DOS LIVROS FISCAIS



- **Art. 15** O Prestador e Tomador de Serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, escriturados através do Sistema Eletrônico, conforme previsto no parágrafo único do artigo 174 da Lei 1.440 de 26 de dezembro de 2001:
 - I Livro de Registro de Prestação de Serviços;
 - II Livro de Registro de Serviços Tomados.
- § 1º O Livro de Registro de Prestação de Serviços somente será adotado pelos prestadores de serviços.
- § 2º O Livro de Registro de Serviços Tomados será adotado por todas pessoas jurídicas inscritas no município, excetuando-se o MEI.
- § 3º O contribuinte deverá manter os arquivos disponíveis no estabelecimento pelo prazo regulamentar para exibição ao Fisco quando solicitados, inclusive imprimindo-os se necessário.
- § 4º Quando o contribuinte mantiver escritórios, seções, oficinas ou agentes, em diferentes locais do município de Andirá, poderá centralizar a escrita em quaisquer dos estabelecimentos, comunicando o fato, previamente, à Fiscalização Tributária Municipal
- § 5º No caso da opção constante do § 4º, todas as notas fiscais de Serviço deverão ser emitidas no CNPJ da unidade centralizadora.
- **§ 6º** No caso da opção constante do § 4º, todos os serviços deverão ser adquiridos no CNPJ da unidade centralizadora.

SEÇÃO VI DA ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL

- **Art. 16** Para a atividade de Construção Civil considera-se estabelecimento prestador o local da obra, no caso de construtor, empreiteiro ou subempreiteiro, sediado ou domiciliado em outro Município.
- § 1º São responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil, bem como o recolhimento do tributo, sem benefício de ordem:



PR	EFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRA Estado do Paraná
I - o proprietário do imo	óvel;

III - o incorporador;

II - o dono da obra:

- IV a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total;
- V a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de "Administração":
 - **VI -** os subempreiteiros, pelas obras subcontratada.
- § 2º O responsável de que trata o parágrafo anterior, deverá providenciar a matrícula junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do início da obra.
- § 3º Ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra de construção civil, a fiscalização fará a matrícula da obra "de ofício", com base nas informações dos documentos examinados, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da lei e do regulamento.
- Art. 17 O prestador de serviço de construção civil que pretenda deduzir os materiais incorporados à obra da base de cálculo deverá apresentar os documentos fiscais no prazo e condições seguintes:
- I apresentar até o 5º dia do mês subsequente ao fato gerador toda a documentação relativa ao serviço prestado (contrato, notas de serviços e notas de materiais);
- II os documentos para dedução deverão serem apresentados separadamente, serviços e materiais, organizados pela data de emissão, mês a mês, juntamente com relação na mesma ordem, em duas vias para protocolo;
- II na relação deverá constar, CNPJ e razão social do fornecedor, número da nota, data de emissão e valor:
- III A data de emissão da nota fiscal de materiais deverá coincidir com o período do fato gerador da nota fiscal de serviços;
- IV a nota fiscal de materiais deverá estar endereçada ao local da prestação do serviço;



- **V** deverá ser apresentada a nota original;
- VI o fiscal carimbará a nota original com os dizeres "deduzida prefeitura de Andirá" ou "rejeitada - prefeitura de Andirá"
- § 1º Após análise dos documentos, será expedida a autorização para dedução da base de cálculo, constado o valor autorizado.
- § 2º No caso de entrega de documentos fora do prazo estipulado ou incompletos, o tributo deve ser recolhido pelo valor bruto da nota fiscal de prestação de serviço, sendo os valores apurados, deduzidos no mês subsequente ou devolvidos através de solicitação do contribuinte.

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

- **Art. 18** O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas no Código Tributário Municipal, especialmente ao que:
- I deixar de remeter ao Município de Andirá a Guia de Informação do ISSQN no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;
 - II apresentar Guia de Informação do ISSQN com omissões ou dados inverídicos.
- III deixar de reter e recolher o ISSQN de serviços tomados, quando devida a retenção.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 19** A declaração através do Sistema Eletrônico de Gestão será obrigatória a partir de 01/04/2016.
- **Art. 20** A declaração mensal de serviços será efetuada através do Sistema Eletrônico de Gestão, disponibilizado no endereço: **www.andira.pr.gov.br**.



Parágrafo único. Ficará disponível no endereço eletrônico constante do "caput" o manual de instruções e formato dos arquivos para importação de documentos fiscais.

- **Art. 21** O ato de emissão ou de recepção de documento fiscal por meio eletrônico estabelecido pela administração tributária de Andirá, na forma estabelecida por esse Decreto, representa sua própria escrituração fiscal e elemento suficiente para a fundamentação e a constituição do crédito tributário.
- § 1º Os valores informados na DMS que não sejam recolhidos nos prazos estabelecidos, constituem confissão de dívida, sujeitos à inscrição na Dívida Ativa, para fins de cobrança na forma da legislação aplicável.
- § 2º Quando não transmitida a DMS, o Fisco poderá emitir a guia de recolhimento, sobre as NFS-e emitidas, encaminha-la ao contribuinte, notificando-o para o recolhimento.
- § 3º A guias emitida pelo fisco e encaminhada ao contribuinte, passa a ter o "status" de lançamento de ofício e poderá ser inscrita em Dívida Ativa após vencido o prazo para recolhimento.
- § 4º A inscrição em dívida ativa do débito, objeto da confissão de dívida, na forma do caput deste artigo, será realizada com base nos dados declarados pelo sujeito passivo, independentemente de procedimento fiscal e sem prejuízo de sua revisão a posteriori pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.
- **Art. 22** As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Regime Único de Arrecadação (Simples Nacional), independentemente do recolhimento do ISSQN ser efetuado através do Documento de Arrecadação do Simples Nacional DAS, deverão apresentarem mensalmente a Declaração Mensal de Serviços, na forma e prazo estabelecidos neste decreto.

CAPÍTULO II DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA – NFS-E

SEÇÃO I DA REGULAMENTAÇÃO DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO



Art. 23 Regulamenta a emissão da Nota Fiscal de Serviço prevista nos artigos 176 e 177 da Lei nº 1.440 de 26 de dezembro de 2001, que obrigatoriamente será emitida eletronicamente – Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, que deverá seguir as especificações e regulamentos instituídos por este Decreto.

SEÇÃO II DEFINIÇÃO

Art. 24 Considera-se Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do município de Andirá, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

SEÇÃO III DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS

- Art. 25 A NFS-e deve conter as seguintes indicações:
- I número sequencial;
- II código de verificação de autenticidade;
- III data e hora da emissão;
- IV identificação do prestador de serviços, com:
- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- **c)** "e-mail";
- **d)** inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;
 - e) inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;
 - **V** identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) telefone;



- **d)** "e-mail";
- **e)** inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;
 - VI discriminação do serviço;
 - VII valor total do serviço prestado;
 - VIII valor da dedução, se houver;
 - IX valor da base de cálculo;
- **X** enquadramento do serviço na lista de serviços constante do artigo 46 da Lei nº 1.440 de 26 de dezembro de 2001;
 - XI enquadramento do serviço no CNAE;
 - XII alíquota e valor do ISS;
 - XIII indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;
 - XIV indicação de serviço não tributável, quando for o caso;
 - XV indicação de retenção de Imposto na fonte, quando for o caso;
- **XVI** indicação do regime tributário do prestador (MEI, Simples Nacional, fixo, Variável Normal, outro);
- **XVII** número e data do Recibo Provisório de Serviços RPS emitido, nos casos de sua substituição;
- § 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Município de Andirá" e "Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e".
- § 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.
- § 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do "caput" deste artigo é opcional para as pessoas físicas:

٠



SEÇÃO IV DA OPÇÃO, DA OBRIGATORIEDADE E DA ADESÃO DA NFS-E

SUBSEÇÃO I DA OPÇÃO E DA OBRIGATORIEDADE

- **Art. 26** A NFS-e será obrigatória para as empresas prestadoras de serviços que vierem a se instalar no Município após 01/03/2016 e opcional para as empresas já instaladas no Município que possuírem talões de notas de serviços em papel já autorizadas, até a data limite de 31/03/2016 quando se tornará obrigatória para todos os prestadores de serviços obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços.
- **Art. 27** Os prestadores de serviços inscritos no Município, desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão.
- § 1º A opção tratada no "caput" deste artigo depende de autorização do Secretaria de Finanças, devendo ser solicitada nos termos do artigo 28.
 - § 2º A opção tratada no "caput" deste artigo, uma vez deferida, é irretratável.

SUBSEÇÃO II DA ADESÃO

Art. 28 A adesão será feita no endereço eletrônico: www.andira.pr.gov.br.

Parágrafo único. Os talonários de Notas Fiscais de Serviços anteriormente autorizadas serão devolvidos para o cancelamento, ressalvadas as notas ficais conjugadas com a Secretaria da Fazenda do Estado, cujo campo relativo à prestação de serviço ficará automaticamente cancelado.

- **Art. 29** O órgão fazendário responsável comunicará aos interessados, por "e-mail", a deliberação sobre o pedido de autorização e emitindo a senha web a ser utilizada na emissão da NFS-e.
- **Art. 30** Os prestadores de serviços que optarem ou forem obrigados à emissão da NFS-e iniciarão sua emissão em data estipulada no deferimento da autorização.



Parágrafo único. A utilização das Notas Fiscais de Serviços convencionais após a data limite prevista no artigo 26 ou após a opção do uso da NFS-e, equipara-se a não emissão a Nota Fiscal de Serviço e sujeitará o prestador às penalidades previstas na legislação, independentemente do pagamento do Imposto Sobre Serviço – ISS.

SEÇÃO V DA EMISSÃO DA NFS-E

- **Art. 31** A NFS-e deve ser emitida "on-line", através do Sistema Eletrônico, no endereço eletrônico: <u>www.andira.pr.gov.br.</u>, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no município de Andirá mediante a utilização da Senha Web.
- § 1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.
- § 2º A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador de serviços por sua solicitação.
- § 3º A emissão da NFS-e se dará por cada subitem da lista de serviços constante do artigo 46, da Lei 1.440, de 26 de dezembro de 2001, podendo discriminar os vários serviços de um mesmo subitem da lista.

SEÇÃO VI DO CANCELAMENTO

Art. 32 A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do Sistema Eletrônico da NFS-e, até o dia do vencimento do tributo ou do recolhimento antecipado.

Parágrafo único. Vencido o prazo de que trata o "caput" a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

SEÇÃO VII DO RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RPS

Art. 33 No caso de eventual impedimento da emissão "on-line" da NFS-e, o prestador de serviços emitirá RPS off-line, disponível no sistema ou impresso em papel, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento.



- **Art. 34** Alternativamente ao disposto no artigo 31 deste regulamento, o prestador de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços (RPS) a cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.
- **Art. 35** O RPS será emitido e numerado sequencialmente, de acordo com a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.
 - § 1º O RPS deve ser emitido em uma via e entregue ao tomador de serviços.
 - § 2º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.
- § 3º O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).
- **Art. 36** O RPS deverá ser substituído por NFS-e, antes da emissão de qualquer outra nota ou até o 5º (quinto) dia útil ao de sua emissão não ultrapassando o dia 5 (cinco) do mês subsequente.
- § 1º Os prazos previstos neste artigo iniciam-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergados caso vença em dia não útil.
- § 2º A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, sujeitará o prestador de serviços às mesmas penalidades previstas na legislação em vigor para a não emissão de nota fiscal.

SEÇÃO VIII DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO

Art. 37O Recolhimento do Imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito na forma dos artigos 8º e 9º.

SEÇÃO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



- **Art. 38** A NFS-e poderá ser emitida com até 10 (dez) com data retroativa, desde que a ordem cronológica seja mantida.
- **Art. 39** As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema eletrônico da Prefeitura de Andirá, enquanto não transcorrido o prazo decadencial.
- **Art. 40** O Imposto não pago ou pago a menor, relativo às NFS-e emitidas e não declaradas, constitui documento hábil para inscrição do débito em Dívida Ativa, conforme estabelecido no CTM.
- **Art. 41** Os prestadores de serviço sujeitos à emissão da NFS-e são obrigados a afixarem nos seus estabelecimentos, em local público e visível, as seguintes informações:
- I ESTE ESTABELECIMENTO ESTÁ OBRIGADO A EMITIR NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA;
 - II EXIJA A SUA;
 - III GARANTIA DE BOA QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
- **Parágrafo único.** O cartaz com os dizeres especificados nos incisos I, II e III, seguirão modelo do anexo II e serão fornecidos pelo sistema da NFS-e.
- **Art. 42** Os optantes pela NFS-e, ficarão dispensados da impressão do livro de registro de serviços prestados e tomados e sua homologação.
- **Art. 43** Não será permitido o uso de Nota Fiscal conjugada com o Estado aos usuários da NFS-e.
 - Art. 44 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 45 Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Bráulio Barbosa Ferraz", Município de Andirá, Estado do Paraná, em 03 de março de 2016, 73º da Emancipação Política.

JOSÉ RONALDO XAVIER

Prefeito Municipal



ANEXO I

Logotipo da empresa

RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RPS

Nº. 00.000

DADOS DO PRESTADOR							
NOME/RAZÃO SOCIAL:							
CNPJ:	CNPJ:E-MAIL:						
ENDEREÇO:							
TELEFONE:							
DATA DA EMISSÃO://							
DADOS DO TOMADOR							
NOME/RAZÃO SOCIAL:							
CNPJ/CPF:	E – MAIL:						
ENDEREÇO:							
MUNICÍPIO:UF:							
LOCAL DA PRESTAÇÃO:							
E-MAILTELEFONE:							
SUB ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR					
1121							



Dados para contato

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

		VALOR TOT	AL DA PRESTAÇÃO)	
		DED	UÇÃO AUTORIZADA	A	
Nº. DA AUTORIZAÇÃO	PARA DEDUÇÃO	DATA:			
BASE DE CÁLCULO DO ISS	ALÍQUOTA	VALOR DO ISS	DATA OU PERÍODO DA PRESTAÇÃO	RETENÇÃO NA FONTE	
				SIM	NÃO
Este R.P.S deverá ser conforme Decreto Munic	cipal n°		dia útil subseqüe	ente a su	ia emissão
Brasão Ti ESTE ESTABELEC	mbre da Prefeitu IMENTO ESTÁ		TIR NOTA FISCAI	L DE SEF	RVIÇOS
		ELETRÔNICO			
		EXIJA A SUA			
GARANT	IA DE BOA QUA	ALIDADE NA PRES	TAÇÃO DE SERV	IÇOS.	

JOSÉ RONALDO XAVIER Prefeito Municipal